

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DOS MOTIVOS APRESENTADOS. NULIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO ADERÊNCIA AO TEMA 1022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REINTEGRAÇÃO.

I. Diante da provável ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição da República, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. 1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DOS MOTIVOS APRESENTADOS. NULIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO ADERÊNCIA AO TEMA 1022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REINTEGRAÇÃO.

I. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, independentemente da necessidade de motivação do ato administrativo, se a Administração Pública assim o faz, ela fica vinculada às razões expostas, de forma que a sua inexistência implica em nulidade do ato e, por conseguinte, a reintegração do empregado e a condenação da empresa ao pagamento dos salários e vantagens do período do afastamento.

II. No caso vertente, o Tribunal Regional consignou que a parte reclamada não logrou êxito em comprovar a veracidade das justificativas apresentadas para a dispensa do autor e manteve a condenação ao pagamento das verbas decorrentes da despedida sem justa causa. **No entanto, tratando-se de nulidade da dispensa, a consequência é a reintegração.**

III. O caso concreto não se amolda à hipótese tratada no Tema 1022 da Tabela de Repercussão Geral do STF, que discute a possibilidade ou não de dispensa imotivada de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, uma vez que, a teor dos termos do acórdão regional, a discussão dos autos recai na comprovação dos motivos externados pela Administração que determinaram a dispensa do empregado.

IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARRESTO INESPECÍFICO. SÚMULA N° 296, I, DO TST.

I. Quanto ao tema em destaque, o recurso de revista está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. No entanto, a inespecificidade do único arresto colacionado inviabiliza o conhecimento do recurso, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

II. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. 1. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N° 126 DO TST.

I. O Tribunal Regional consignou a ausência de suporte fático a fundamentar a demissão por justa causa. Nesse contexto, a aferição da veracidade das assertivas da parte reclamada quanto à comprovação da atitude negligente e desidiosa da parte reclamante, que teria ocasionado o óbito de um paciente, depende do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

II. Recurso de revista de que não se conhece.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N° 219, I, DO TST. PARTE

**RECLAMANTE ASSISTIDA POR ENTIDADE SINDICAL.
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.**

I. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, caso dos autos, não decorre unicamente da sucumbência. Faz-se necessário que a parte reclamante comprove que (a) está assistida por sindicato da categoria profissional; e (b) firmou declaração de hipossuficiência econômica, no sentido de que não possui condições de postular em juízo sem comprometimento do sustento próprio ou de sua família. No caso, tendo o Tribunal Regional registrado que foi firmada a declaração de hipossuficiência e que a parte autora encontra-se assistida pelo Sindicato profissional, a concessão da verba honorária se afigura devida, a teor da referida Súmula desta Corte.

III. Recurso de revista de que não se conhece.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 348 DA SBDI-I DESTA CORTE.

1. Quanto ao tema em destaque, o Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu os honorários assistenciais *"incidentes sobre o total líquido da condenação apurado"* e que determinou *"que compõem tal base de cálculo as contribuições previdenciária (parte do empregado) e fiscais incidentes sobre os créditos deferidos"*, estando, portanto, em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

II. O conhecimento do recurso de revista, nesse aspecto, encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

III. Recurso de revista de que não se conhece.

4. INDENIZAÇÃO POR DÂNOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. PROFISSIONAL DE SAÚDE. CONDUTA DESIDIOSA. RESPONSABILIDADE PELO FALECIMENTO DE UM PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I. É pacífico o entendimento desta Corte de que a reversão da justa causa não enseja, por si só, o pagamento de indenização por danos morais. No entanto, no caso dos autos, em face da gravidade do fato imputado à parte reclamante ficou evidenciado o abuso de direito pelo empregador, a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto o Tribunal Regional registrou que não foi comprovada a conduta desidiosa que teria ocasionado o óbito do paciente.

II. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-9900-75.2009.5.04.0027**, em que é Recorrente e Recorrido **MARIA DE LOURDES DE VILHENA ALVES e HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada *"para reduzir a indenização por dano moral ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)"* e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela parte *"reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários e consectários do período compreendido entre 04/11/2008 a 31/12/2008"*.

As partes reclamada e reclamante interpuseram recursos de revista.

O recurso de revista interposto pela parte reclamada foi admitido.

Por sua vez, o recurso de revista interposto pela parte reclamante não foi admitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A publicação do acórdão regional ocorreu antes da vigência da Lei nº 13.015/2014.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DOS MOTIVOS APRESENTADOS. NULIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO ADERÊNCIA AO TEMA 1022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REINTEGRAÇÃO.

A decisão denegatória do recurso de revista está assim fundamentada:

Rescisão do Contrato de Trabalho / Despedida / Dispensa Imotivada.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 77/TST.
- contrariedade à(s) OJ(s) 247 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XII 6º, 7º, I, 37, 193 da CF.
- violação do(s) art(s). 73, V, § 1º, da Lei 9.504/97.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto ao pedido de reintegração no emprego. Assim fundamentou: (...) De qualquer forma, a Turma Julgadora, de forma majoritária, entende, ao contrário do posicionamento contido na sentença de primeiro grau, que a reclamante gozava de estabilidade provisória na data da sua despedida (03/11/2008), tendo em vista as eleições no âmbito municipal (prefeitos e vereadores). O art. 73, V, da Lei nº 9.504/70 confere à reclamante a estabilidade em questão, ao estabelecer que: ¿Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados (...)¿. Todavia, a estabilidade a que a reclamante faz jus iniciou três meses antes das eleições municipais, que ocorreram no dia 05/10/2008, encerrando-se na data da posse, que se operou em 01/01/2009. Nesse sentido, considerando a data do ajuizamento da presente demanda (30/01/2009), a autora não gozava mais de estabilidade provisória decorrente da lei eleitoral. Assim, não mais prospera a reintegração no emprego, a qual é convertida em indenização do período estabilizatório, por força da recente Orientação Jurisprudencial nº 399 da SDI-I do TST. Importante referir que o fato de não constar da inicial (fls. 08/09) ou das razões recursais (fls. 204, verso/205, verso e fl. 212 e verso), pedido sucessivo de pagamento de indenização correspondente ao período da estabilidade provisória, não impede a conversão acima deferida, em virtude do entendimento consubstanciado no item II da Súmula 396 do TST (...). Destarte, é aplicável ao reclamado a vedação de despedimento sem justa causa no período pré eleitoral de três meses anteriores ao pleito, a teor do art. 73, V, da Lei 9.504/97. Desta forma, não se acolhe o pedido do reclamado, de reforma do julgado de primeiro grau. Tampouco se acolhe o pedido da autora, de determinação de reintegração no emprego. Como bem analisada a questão na origem, ¿resta inviável a determinação de reintegração no emprego como pretendido pela autora, porquanto, frente à causa de pedir, já transcorrido todo o período de estabilidade provisória decorrente da lei eleitoral considerando o pleito de 2008. Desse modo, acolho o pedido sucessivo para, em face da vedação legal de despedida imotivada em vigência quando do término do contrato havido entre as partes, deferir, a título de indenização substitutiva, o pagamento de importância equivalente aos salários da autora¿. Correta a sentença, nada havendo a modificar. Dá-se provimento. Grifei.

A decisão não contraria a Súmula e Orientação Jurisprudencial indicadas.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, acho que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Relativamente ao pedido de indenização por dano moral a Turma consignou: Esta Turma, ao apreciar a matéria acerca da validade da justa causa aplicada à reclamante, decidiu por manter a sentença proferida, no sentido de que a despedida se operou imotivamente. A reversão de uma justa causa, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais. Ocorre que, no caso em tela, o fato imputado à autora é de extrema gravidade, tendo em vista que foi responsabilizada pelo falecimento do paciente José Deni Tomaz da Silva. Com efeito, consoante bem destacado nas razões recursais da autora, o óbito de paciente é o fato mais grave que pode ser atribuído a um profissional da saúde. Ademais, não há dúvida acerca do constrangimento a que a demandante foi exposta, já que trabalhava no hospital desde 1993, e foi sumariamente despedida por justa causa. Por certo, a reclamante foi questionada por familiares e amigos acerca dos motivos de sua dispensa, ainda mais por se tratar de empregada que ingressou no hospital por meio de concurso público. Sinalize-se, ainda, ser presumível o fato de que, desde a sua dispensa, a reclamante sofre por lhe ter sido atribuída culpa pelo falecimento de um paciente, o que gera abalo psicológico que justifica a condenação ao pagamento da indenização imposta. Portanto, no caso em tela, são evidentes os efeitos negativos da justa causa aplicada à autora, a qual faz inequívoca a violação a direito seu, extrapatrimonial - dor moral que deve ser reparada por compensação financeira. Ademais, destaca-

se o caráter punitivo da indenização, que justamente objetiva evitar que o empregador continue a cometer excessos, por ação ou omissão. Considerando-se, dessa forma, a gravidade dos fatos imputados à autora, o tempo de vigência do contrato de trabalho e a condição social da reclamante, sem olvidar, porém, da circunstância de que se trata de hospital que presta atendimento vinculado ao sistema público de saúde, a Turma Julgadora, majoritariamente, vencido o Relator (que acolhia o apelo da autora para deferir a majoração no montante total de R\$34.000,00), entende adequadamente a fixação do valor em R\$10.000,00, para efeito de reparação do dano, aspecto em que, portanto, resulta parcialmente reformada a decisão de Origem. Nega-se provimento ao apelo da autora e dá-se parcial provimento ao recurso do demandado para reduzir a indenização por dano moral ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), vencido o Relator. Grifei.

Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477, § 8º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma confirmou a sentença quanto à aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT, assim fundamentando: De acordo com o posicionamento deste Relator, em que pesa a controvérsia sobre a modalidade do término do contrato de trabalho, o fato é que não houve o pagamento das parcelas decorrentes da extinção do contrato no prazo legal, sendo cabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, observado, inclusive, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 351 da SDI-1 do TST (MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO (DJ 25.04.2007) Incabível a multa prevista no art.477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.). Todavia, não é essa a orientação que prevalece no âmbito desta Turma julgadora, na medida em que, para a maioria de seus integrantes, a controvérsia existente sobre a legalidade da justa causa aplicada à obreira afasta a possibilidade de aplicação da multa em referência. Vencido o Relator, nega-se provimento ao recurso da reclamante. Grifei.

Não detecto violação literaladispositivode lei,circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante pleiteia "*a anulação da sua despedida por justa causa e, por conseguinte, a determinação de sua reintegração no emprego, bem como indenização pelo dano moral que sofreu em virtude de lhe ter sido indevidamente imputado ato ilícito que não cometeu*".

Renova a indicação de ofensa aos arts. 5º, inc. XII, 6º,caput, 7º, inc. I, 193, caput e 37, caput, da Constituição da República.

Constou do acórdão regional:

Diante do contexto probatório, verifica-se que o hospital recorrente fundamenta a despedida da reclamante por desídia, nos termos do art. 482, alínea "e", da CLT, pelo fato ocorrido no dia 25/10/2008, atribuindo à autora a responsabilidade pelo falecimento do paciente José Deni Tomaz da Silva.

Com efeito, pela gravidade dos fatos imputados à demandante, cabia ao hospital demonstrar a realização de investigação minuciosa, o que não ocorreu. Pelo contrário, a dispensa da autora baseou-se unicamente no parecer da enfermeira Tânia.

Não há qualquer registro nos documentos das fls. 67/70 acerca do acidente vascular cerebral - AVC que acometeu o paciente José Deni Tomaz da Silva.

Salienta-se que a autora trabalhava no hospital desde 1993, sendo que as avaliações acostadas às fls. 12/29 noticiam uma profissional competente e zelosa.

Pelos depoimentos colhidos, tem-se que o procedimento adotado pela reclamante no dia 25/10/2008 (instalação de oxigênio) é prática corriqueira na sala amarela. Conclui-se, portanto, que a reclamante fazia a oxigenação de pacientes diariamente, ao longo de todo o período do contrato de trabalho.

Ademais, se o hospital efetivamente entendeu que a demandante procedeu de forma incorreta, agravando o estado do paciente para uma parada cardiorrespiratória e, por fim, seu óbito, deveria ter encaminhado o caso ao órgão competente.

De mais a mais, não prospera a alegação de que a despedida da autora observou a regra contida no regulamento do hospital. A justa causa, por ser a penalidade máxima que o empregador pode imputar ao empregado, deve atender ao que consta na CLT. Portanto, o regulamento não pode se sobrepor aos direitos previstos na legislação trabalhista.

A sentença recorrida, conforme excerto acima, abordou corretamente a matéria, destacando a ilegalidade da justa causa aplicada à reclamante. Verifica-se a ausência de suporte fático a fundamentar a penalidade, como bem ponderado pelo Magistrado de origem, o que se revela um contrassenso em se tratando de justa causa, a qual pressupõe a prova robusta no sentido do cometimento de falta grave pelo empregado.

O entendimento deste Relator é de inconstitucionalidade e ilegalidade do denominado "poder punitivo" do empregador (na esteira das lições da Dra. Aldacy Rachid Coutinho, na obra "Poder Punitivo Trabalhista"), o que se aplica ao caso em tela, mantendo-se integralmente a sentença de origem.

Nada a reformar, no aspecto.

Preliminarmente, entende o Relator que, sendo a autora empregada pública concursada, não poderia ela ter sido despedida sem motivação e procedimento administrativo disciplinar prévio, assegurados o contraditório e ampla defesa, por força dos princípios arrolados no caput do art. 37 da Constituição da República e, também, por aplicação analógica ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do TST. Contudo, resta vencido o Relator neste aspecto. (fls. 516/520 - Visualização Todos PDF)

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, independentemente da necessidade de motivação do ato administrativo, se a Administração Pública assim o faz, ela fica vinculada às razões expostas, de forma que a sua inexistência implica em nulidade do ato.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST:

DISPENSA IMOTIVADA. SANEPAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA EM RAZÃO DE APOSENTADORIA E IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. DISTINGUISHING . TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. Deve ser realizado o distinguishing para o fim de afastar a matéria analisada dos efeitos da suspensão nacional determinada no Tema de Repercussão Geral nº 1022, que trata da possibilidade de dispensa imotivada de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público. A matéria foi prequestionada perante a c. Turma (Súmula 297, III, do c. TST), onde se verifica que a reclamada sustentou que a dispensa do autor decorre da impossibilidade de acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração de empregado público, matéria já pacificada nesta c. Corte Superior em sentido contrário. Vinculada a reclamada aos motivos que determinaram a dispensa do reclamante, não é caso de análise da matéria à luz do Tema 1022, sendo devida a reintegração e a condenação da empresa ao pagamento dos salários e vantagens do período do afastamento. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-963-12.2010.5.09.0089, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 03/09/2021).

DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA N° 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Hipótese em que o Tribunal Regional, instância competente para a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela nulidade da dispensa do reclamante diante da "ausência de prova robusta a demonstrar avaliação criteriosa e a justa motivação determinante da dispensa do autor". Destacou que a ré não observou os princípios da isonomia e da impessoalidade, imprescindíveis para a prática do ato administrativo, bem como "não instruiu minimamente a dispensa, de forma a comprovar os motivos determinantes do ato e escoimar o procedimento de qualquer irregularidade". De acordo com o Regional o motivo determinante da dispensa descrito pela reclamada para a prática do ato, que foi a ausência de vaga compatível com a atividade para a qual o reclamante foi contratado, não restou comprovado. Em casos como o dos autos, ainda que fosse dispensável a motivação do ato de dispensa, a reclamada, ao apresentar motivação para o ato, pela teoria dos motivos determinantes, fica vinculada aos motivos indicados como fundamento. Portanto, constatado que a motivação declinada para a dispensa do reclamante não foi comprovada, o ato administrativo é nulo por vício quanto ao motivo. Incide o óbice da Súmula 126/TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10563-58.2022.5.03.0136, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 20/05/2024).

AGRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MATÉRIA FÁTICA. Ressalta-se que a controvérsia dos autos não está atrelada à necessidade de motivação da dispensa, tampouco à estabilidade dos empregados públicos, mas, sim, à obrigação da reclamada em comprovar a veracidade dos motivos determinantes apontados para o ato de extinção do vínculo, de forma que não se enquadra no Tema nº 1022 da Tabela de Repercussão Geral. No caso, o Regional, após análise do conjunto probatório, registrou que a reclamada apresentou os motivos para extinção do vínculo entre as partes, mas não comprovou a veracidade dos fatos. Se o objeto de insurgência recursal está assente no conjunto probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias, adotar entendimento em sentido diverso ao formulado pelo Tribunal de origem implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede extraordinária, face ao disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo interno a que se nega provimento (Ag-AIRR-10071-87.2020.5.03.0184, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 26/04/2024).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ATO DEMISSIONAL - EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEVER DE MOTIVAÇÃO - MOTIVAÇÃO FINANCEIRA - DISPENSAS EFETIVADAS DE FORMA DIRECIONADA AO GRUPO DOS EMPREGADOS APOSENTADOS - MOTIVAÇÃO DISCRIMINATÓRIA - INVALIDADE. 1. A reclamada está constituída como sociedade de economia mista, e, assim sendo, o não reconhecimento da estabilidade do art. 19º do ADCT aos empregados da reclamada, efetivamente amolda-se ao entendimento expresso na Súmula nº 390, II, do TST. 2. Com relação à motivação da dispensa, saliento que a superveniência do julgado do RE 688267 pelo STF no dia 28/2/2024 oferece parâmetros para o presente julgamento. Com efeito, no mencionado precedente, o STF fixou a tese de que "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquade nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista" (Tema 1.022 da repercussão geral). 3. No caso concreto, embora a dispensa da reclamante e o julgamento pela Corte regional tenham se dado anteriormente à mencionada tese de repercussão geral, a Corte regional consigna que a reclamada motivou a dispensa, logrando comprovar sua causalidade financeira, mas destinou os cortes especificamente aos empregados aposentados. Consignou a Corte de origem que "motivo financeiro, justificado pela redução e controle da dívida da sociedade de economia mista, e que a demissão dos empregados aposentados teve como fator preponderante a necessária readequação financeira da Recorrida, ou seja, a demissão fora motivada e sem nenhuma finalidade de natureza pessoal ou política". 4. A efetiva existência de motivação para o ato demissional suplanta o debate sobre sua necessidade e, à luz da teoria dos motivos determinantes, impõe que as circunstâncias motivadoras fixadas no acórdão tenham sua juridicidade aferida pelo Poder Judiciário. Em face da teoria dos motivos determinantes, os motivos declarados pela Administração como essenciais para a realização do ato administrativo atuam como elemento vinculante. Logo, a inexistência, a falsidade ou a antijuridicidade das razões expostas pela administração pública para a realização do ato administrativo de rescisão contratual também implica nulidade do ato. 5. No caso, a dispensa, embora embasada em razões de ordem financeira, alcança, seletivamente os empregados aposentados, o que configura tratamento discriminatório e, a partir das garantias fundamentais da isonomia e da não discriminação insertas no art. 5º, caput, da CF/88 eiva de nulidade o ato administrativo. Precedentes dessa Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-142- 35.2020.5.19.0006, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/04/2024).

AGRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 1.022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 126 DO TST.

TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Inicialmente, sinale-se que a controvérsia dos autos não se amolda à hipótese retratada no Tema 1.022 de Repercussão Geral do STF, uma vez que a decisão regional não está pautada na necessidade de motivação para a dispensa de empregados de empresa pública, mas na ausência de comprovação dos motivos expostos pela ré no ato de despedida. 2. De outra parte, é certo que esta Corte Superior, com apoio na teoria dos motivos determinantes, firmou entendimento no sentido de que, uma vez apresentada motivação para a dispensa de empregado das sociedades de economia mista e das empresas públicas, tais entes públicos estão a ela vinculados, restando nulo o ato de dispensa quando não comprovada a veracidade do motivo declarado. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, asseverou que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar os motivos alegados para a dispensa do autor. Registrhou que, " Dessa forma, a 1^a ré não comprovou que o autor foi dispensado devido à falta de vaga para a realocação em seus quadros, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu a contento ". 4. Nesse contexto, diante das premissas fáticas, imutáveis nos termos da Súmula nº 126 do TST, a conclusão do Tribunal Regional, pela nulidade do ato de despedida, guarda consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a atrair a incidência dos óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. 5. Alcançado o objetivo basilar do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, conclui-se que o tema trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, sendo forçoso reconhecer que a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11436-42.2020.5.03.0067, 1^a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/03/2024).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. I. Como se denota do acórdão regional, a controvérsia no presente caso passa ao largo do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 58998-PI, porque incontrovertido que a dispensa do Autor foi precedida de motivação. II. Uma vez explicitadas as razões para a dispensa do Reclamante, a Administração Pública fica vinculada a essas mesmas razões, conforme a teoria dos motivos determinantes. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal. III. O autor prestou concurso e foi contratado para a função de motorista. A ruptura contratual ocorreu, porque, segundo a Reclamada, não havia mais vaga compatível com a função e salário do Reclamante. IV. Registra a Corte Regional que imediatamente após a dispensa, a Reclamada promoveu concurso público para contratar motorista. E o salário do Autor, retirada a gratificação por exercício de função de confiança, correspondia ao piso da categoria. V. Portanto, havia necessidade de motorista e o salário do Autor não era impedimento. VI. Assim, nos termos do acórdão regional, havendo desvio de finalidade, a nulidade do ato administrativo vinculado deve ser declarada. VII. Agravo Interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-2401-97.2013.5.03.0004, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7^a Turma, DEJT 08/03/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SÚMULA 126/TST. DISTINGUISHING DO TEMA Nº 1.022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Em que pese a pendência do julgamento do RE 688.267/CE pelo Supremo Tribunal Federal, o caso não se insere na determinação de suspensão nacional proferida no Tema 1022 da Tabela de Repercussão Geral. O e. TRT consignou que a reclamada apresentou os motivos para a extinção do vínculo, ficando adstrita a tal fundamentação, consoante preconiza a Teoria dos Motivos Determinantes. Nesse sentir, a controvérsia não está circunscrita à possibilidade de dispensa imotivada por empresa pública ou sociedade de economia mista, mas sim à vinculação da reclamada aos motivos apontados como determinantes para o término do vínculo de emprego. Delimitado que a ré não logrou comprovar a veracidade dos motivos utilizados para fundamentar a dispensa da empregada, qual seja, a ausência de demanda, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10291-48.2020.5.03.0067, 5^a Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/10/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. INSUBSTÂNCIA DOS MOTIVOS ALEGADOS PARA A DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática . A tese consignada no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do TST, no sentido de que , uma vez declinada a motivação do ato de dispensa do empregado público da MGS, incumbe à empresa pública reclamada o ônus de provar a validade dos motivos alegados, por força da Teoria dos Motivos Determinantes, o que, no caso, não ocorreu. Agravo desprovido. (...) (Ag-AIRR-10617-44.2021.5.03.0173, 3^a Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, pois subsistentes os fundamentos adotados no despacho impugnado . Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. DISPENSA MOTIVADA. Segundo a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo motivado depende da verdade dos motivos alegados. No caso dos autos, o Regional registrou que a Reclamada motivou o ato de dispensa da Autora na sua inaptidão para o exercício das atribuições do cargo de atendente comercial para o qual foi aprovada em concurso público. E, tendo sido verificado que a inaptidão da empregada foi constatada sem que a Reclamada tivesse adotado as adaptações necessárias, nos termos do art. 39, III, do Decreto n.^o 3.298/99, para que a empregada pudesse demonstrar a compatibilidade da sua deficiência física com as atribuições do cargo, as quais não seriam, a princípio , empecilho para o desempenho das respectivas funções, haja vista a prévia aprovação em concurso público e a submissão a exame pré-admissional, de caráter eliminatório, não se pode considerar que o período do contrato de experiência foi válido para a finalidade avaliativa proposta. Recurso de Revista não conhecido (ARR-647-36.2012.5.10.0821, 4^a Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 20/11/2015).

No caso vertente, o Tribunal Regional consignou que a parte reclamada não

logrou êxito em comprovar a veracidade da justificativa apresentada para a dispensa da empregada, relativa à "responsabilidade pelo falecimento do paciente José Deni Tomaz da Silvda" (fls. 516).

Registrhou que "pela gravidade dos fatos imputados à demandante, cabia ao hospital demonstrar a realização de investigação minuciosa, o que não ocorreu. Pelo contrário, a dispensa da autora baseou-se unicamente no parecer da enfermeira Tânia" (fl. 516).

Vê-se, pois, que o Tribunal Regional, com base no quadro fático probatório dos autos, consignou que a parte reclamada não comprovou a veracidade dos motivos (justificativas) apresentados para a dispensa da parte autora, empregada pública, e manteve a condenação ao pagamento das verbas decorrentes da despedida sem justa causa. No entanto, **tratando-se de nulidade da dispensa, a consequência é a reintegração.**

Nesse contexto, sendo a reclamada integrante da administração pública indireta, a decisão regional violou o art. 37, caput, da Constituição da República.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por violação do art. 37, caput, da Constituição da República, para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos requisitos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista.

1.1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DOS MOTIVOS APRESENTADOS. NULIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. REINTEGRAÇÃO

Em face das razões consignadas no exame do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema, por violação do art. 37, caput, da Constituição da República.

1.2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.

A parte reclamante sustenta que "o fato imputado à recorrente é de extrema gravidade, porquanto foi indevidamente responsabilizada pela morte de um paciente que estaria sob seus cuidados, os quais destacaram em suas decisões não haver dúvida acerca do constrangimento a que foi submetida a recorrente, haja vista que, além de ter sido sumariamente despedida por justa causa" (fl. 709).

Aduz que a "despeito do inquestionável poder de mando do empregador, a farta prova produzida demonstra, inequivocamente, que o recorrido agiu com excesso e praticou atos lesivos à honra da recorrente, incutindo, inclusive, mancha indelével à imagem profissional da recorrente" (fl. 709) e que "a indenização fixada pelo Regional, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afigura-se tímida, porquanto não viabiliza o referido resgate da integridade e dignidade pessoais" (fl. 710).

Transcreve aresto para o confronto de teses (fl. 692).

Constou do acórdão regional:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reclamado recorre da sentença, ainda, no que se refere à condenação ao pagamento de danos morais. Sustenta que o poder protetivo do empregador de decidir pela extinção do contrato de trabalho não enseja a indenização imposta. Ressalta haver agido corretamente, sem excessos e sem atingir a imagem da autora. Nesse sentido, destaca a declaração prestada pela testemunha Elena, comprovando que não houve exposição da pessoa da reclamante. Colaciona julgados sobre o tema, bem como posições doutrinárias, de forma a embasar sua tese. Elenca os requisitos para a configuração do dano moral. Caso mantida a condenação, requer a redução do valor arbitrado.

A reclamante não se conforma com a decisão de primeiro grau, relativamente ao valor arbitrado a título de danos morais. Sinala que o valor fixado é ínfimo diante da gravidade dos fatos. Menciona a declaração prestada pelo preposto do hospital, demonstrando que não houve iniciativa do empregador para apurar formalmente a relação de causalidade entre a sua conduta e o falecimento do paciente. Argumenta que a acusação de responsabilidade pelo falecimento de paciente é o fato mais grave que pode ser imputado à profissional da saúde. Assevera que o hospital agiu de má fé, em decorrência de perseguição e de assédio moral da enfermeira responsável Tânia.

O Juízo de primeiro grau reputou devida a condenação ao pagamento de indenização por

danos morais no valor de R\$20.000,00 (fl. 167), em razão da evidente repercussão negativa pela aplicação da pena de justa causa, especialmente por se tratar de falta cometida pelo empregado que ocasionou a morte de paciente.

Analisa-se.

Esta Turma, ao apreciar a matéria acerca da validade da justa causa aplicada à reclamante, decidiu por manter a sentença proferida, no sentido de que a despedida se operou imotivadamente.

A reversão de uma justa causa, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais.

Ocorre que, no caso em tela, o fato imputado à autora é de extrema gravidade, tendo em vista que foi responsabilizada pelo falecimento do paciente José Deni Tomaz da Silva.

Com efeito, consoante bem destacado nas razões recursais da autora, o óbito de paciente é o fato mais grave que pode ser atribuído a um profissional da saúde.

Ademais, não há dúvida acerca do constrangimento a que a demandante foi exposta, já que trabalhava no hospital desde 1993, e foi sumariamente despedida por justa causa. Por certo, a reclamante foi questionada por familiares e amigos acerca dos motivos de sua dispensa, ainda mais por se tratar de empregada que ingressou no hospital por meio de concurso público.

Sinal-se, ainda, ser presumível o fato de que, desde a sua dispensa, a reclamante sofre por lhe ter sido atribuída culpa pelo falecimento de um paciente, o que gera abalo psicológico que justifica a condenação ao pagamento da indenização imposta.

Portanto, no caso em tela, são evidentes os efeitos negativos da justa causa aplicada à autora, a qual faz inequívoca a violação a direito seu, extrapatrimonial - dor moral que deve ser reparada por compensação financeira.

Ademais, destaca-se o caráter punitivo da indenização, que justamente objetiva evitar que o empregador continue a cometer excessos, por ação ou omissão.

Considerando-se, dessa forma, a gravidade dos fatos imputados à autora, o tempo de vigência do contrato de trabalho e a condição social da reclamante, sem olvidar, porém, da circunstância de que se trata de hospital que presta atendimento vinculado ao sistema público de saúde, a Turma Julgadora, majoritariamente, vencido o Relator (que acolhia o apelo da autora para deferir a majoração no montante total de R\$34.000,00), entende adequada a fixação do valor em R\$10.000,00, para efeito de reparação do dano, aspecto em que, portanto, resulta parcialmente reformada a decisão de Origem.

Nega-se provimento ao apelo da autora e dá-se parcial provimento ao recurso do demandado para reduzir a indenização por dano moral ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), vencido o Relator. (fls. 518/520 – Visualização Todos PDF)

Quanto ao tema em destaque, o recurso de revista está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. No entanto, o único arresto colacionado não enseja o conhecimento do recurso porquanto inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Com efeito, o arresto colacionado trata de situação fática diversa (não comprovação da justa causa por furto).

Não conheço.

2. MÉRITO

2.1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DOS MOTIVOS APRESENTADOS. NULIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. REINTEGRAÇÃO

Em decorrência do reconhecimento da ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a reintegração da parte reclamante ao emprego, com o pagamento de salários e vantagens pessoais desde o afastamento até a efetiva reintegração, deduzidos os valores recebidos a título de verbas rescisórias bem como da indenização substitutiva da estabilidade eleitoral provisória. Em consequência, fica prejudicado exame do tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT".

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos requisitos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista.

1.1. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.

A parte reclamada alega que "Restou incontrovertido nos autos que a ora recorrida praticou falta grave, o que sem dúvida é motivo a ensejar a demissão por justa causa, tal como procedida pelo recorrente" e que "*A justa causa aplicada encontra pleno respaldo legal, frente a ato gravíssimo por ela praticado*".

Argumenta que "a reclamada procedeu de forma correta ao imputar a justa causa à reclamante, pois os fatos ensejadores da referida justa causa foram presenciados por colegas de trabalho da recorrida e resultaram no pedido de providências por parte da chefia da reclamante, inexistindo obrigatoriedade de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, já que havia provas suficientes do cometimento de falta grave funcional por parte da recorrida".

Sustenta, ainda, "não restam dúvidas de que a recorrida não tomou o adequado dever de cautela ao praticar o procedimento de instalação de oxigênio no paciente, sendo que tinha tal obrigação contratual, motivo pelo qual correta à despedida por justa causa aplicada pela ora recorrente" e que "era obrigação da recorrida, praticar as suas atividades laborais com atenção, cuidado e cautela, o que deixou de fazer".

Aponta violação do art. 482, "e", da CLT e transcreve arestos supostamente conflitantes com o acórdão recorrido.

Ao exame.

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional:

Diante do contexto probatório, verifica-se que o hospital recorrente fundamenta a despedida da reclamante por desidíia, nos termos do art. 482, alínea "e", da CLT, pelo fato ocorrido no dia 25/10/2008, atribuindo à autora a responsabilidade pelo falecimento do paciente José Deni Tomaz da Silva.

Com efeito, pela gravidade dos fatos imputados à demandante, cabia ao hospital demonstrar a realização de investigação minuciosa, o que não ocorreu. Pelo contrário, a dispensa da autora baseou-se unicamente no parecer da enfermeira Tânia.

Não há qualquer registro nos documentos das fls. 67/70 acerca do acidente vascular cerebral - AVC que acometeu o paciente José Deni Tomaz da Silva.

Salienta-se que a autora trabalhava no hospital desde 1993, sendo que as avaliações acostadas às fls. 12/29 noticiam uma profissional competente e zelosa.

Pelos depoimentos colhidos, tem-se que o procedimento adotado pela reclamante no dia 25/10/2008 (instalação de oxigênio) é prática corriqueira na sala amarela. Conclui-se, portanto, que a reclamante fazia a oxigenação de pacientes diariamente, ao longo de todo o período do contrato de trabalho.

Ademais, se o hospital efetivamente entendeu que a demandante procedeu de forma incorreta, agravando o estado do paciente para uma parada cardiorrespiratória e, por fim, seu óbito, deveria ter encaminhado o caso ao órgão competente.

De mais a mais, não prospera a alegação de que a despedida da autora observou a regra contida no regulamento do hospital. A justa causa, por ser a penalidade máxima que o empregador pode imputar ao empregado, deve atender ao que consta na CLT. Portanto, o regulamento não pode se sobrepor aos direitos previstos na legislação trabalhista.

A sentença recorrida, conforme excerto acima, abordou corretamente a matéria, destacando a ilegalidade da justa causa aplicada à reclamante. Verifica-se a ausência de suporte fático a fundamentar a penalidade, como bem ponderado pelo Magistrado de origem, o que se revela um contrassenso em se tratando de justa causa, a qual pressupõe a prova robusta no sentido do cometimento de falta grave pelo empregado.

O entendimento deste Relator é de inconstitucionalidade e ilegalidade do denominado "poder punitivo" do empregador (na esteira das lições da Dra. Aldacy Rachid Coutinho, na obra "Poder Punitivo Trabalhista"), o que se aplica ao caso em tela, mantendo-se integralmente a sentença de origem.

Nada a reformar, no aspecto. (fls. 516/517 – Visualização Todos PDF – grifo nosso)

Ao exame.

No caso vertente, o Tribunal Regional consignou que a parte reclamada não logrou êxito em comprovar a veracidade da justificativa apresentada para a dispensa da empregada, relativa à "responsabilidade pelo falecimento do paciente José Deni Tomaz da Silv'd" (fls. 516).

Registrhou que "pela gravidade dos fatos imputados à demandante, cabia ao hospital demonstrar a realização de investigação minuciosa, o que não ocorreu. Pelo contrário, a dispensa da autora baseou-se unicamente no parecer da enfermeira Tânia" (fl. 516).

Vê-se, pois, que o Tribunal Regional, com base no quadro fático probatório dos autos, consignou que a parte reclamada não comprovou a veracidade dos motivos (justificativas) apresentados para a dispensa da parte autora, empregada pública.

Nesse contexto, a aferição da veracidade das assertivas da parte reclamada quanto à comprovação da atitude negligente e desidiosa da parte reclamante, que teria ocasionado o óbito de um paciente, depende do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Não conheço.

1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. SÚMULA N° 219, I, DO TST. BASE DE CÁLCULO.

A parte reclamada alega que a "recorrida, contudo, não comprovou se encontrar em situação econômica que não lhes permitisse o custeio do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, ônus que lhe incumbia" e que "juntou declaração de insuficiência econômica que sequer foi firmada de próprio punho".

Argumenta, ainda, que "a condenação ao pagamento dos honorários assistenciais deve ser de 15% sobre o valor líquido e não sobre o valor da condenação, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 1060/50".

Aponta violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70 e 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e transcreve arestos supostamente conflitantes com o acórdão recorrido.

À análise.

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional:

O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. Afirma que a autora não juntou aos autos a credencial sindical. Além disso, destaca que a reclamante não recebe, mensalmente, salário inferior ao dobro do salário mínimo. Caso mantida a condenação, insurge-se em relação à base de cálculo, postulando a consideração do valor líquido da condenação.

Analisa-se.

Em que pese o teor das Súmulas n. 219 e n. 329 do TST, bem como do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o entendimento que prevalece neste Colegiado, em sua atual composição, é o de que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, o deferimento dos honorários de assistência judiciária, independentemente da apresentação da credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador.

No que diz respeito à base de cálculo, a Súmula 37 deste Tribunal assim dispõe:

Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal Regional assim consignou:

O embargante aduz que o aresto possui omissão, no tocante aos honorários de assistência judiciária. Refere que o acórdão não referiu se o reclamante juntou aos autos a declaração de pobreza e a credencial sindical.

Consta expressamente na decisão desta Turma (fl. 258v):

Em que pese o teor das Súmulas n. 219 e n. 329 do TST, bem como do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o entendimento que prevalece neste Colegiado, em sua atual composição, é o de que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, o deferimento dos honorários de assistência judiciária, independentemente da apresentação da credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador.

Verifica-se, assim, que não houve manifestação acerca da credencial sindical. Assim, dá-se provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão havida, registrar que a credencial foi devidamente juntada à fl. 11, e que a declaração de pobreza se encontra no corpo da inicial, à fl. 09, de forma que restam atendidos os requisitos previstos nas Súmulas n. 219 e n. 329 do TST, na Orientação Jurisprudencial n. 304 do TST, bem como na Lei nº 5.584/70 e na Lei nº 1.060/50.

Ao exame.

A condenação ao pagamento de **honorários advocatícios**, na Justiça do Trabalho, anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, caso dos autos, não decorre unicamente da sucumbência. Faz-se necessário que a parte reclamante comprove que (a) está assistida por sindicato da categoria profissional; e (b) firmou declaração de hipossuficiência econômica, no sentido de que não possui condições de postular em juízo sem comprometimento do sustento próprio ou de sua família.

No caso, tendo o Tribunal Regional registrado que foi firmada a declaração de hipossuficiência e que a parte autora encontra-se assistida pelo Sindicato profissional, a concessão da verba honorária se afigura devida, a teor da referida Súmula desta Corte.

No que se refere à **base de cálculo dos honorários advocatícios**, o Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu os honorários assistenciais, nos seguintes termos:

Com o documento da fl. 11, encontram-se preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Deferem-se os honorários de assistência judiciária em favor dos procuradores da autora, à razão de 15%, incidentes sobre o total líquido da condenação apurado em seu favor. Esclarece-se, desde já, que compõem tal base de cálculo as contribuições previdenciária (parte do empregado) e fiscais incidentes sobre os créditos deferidos. (fl. 334, Visualização Todos PDF)

Acerca do tema, a Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 assim dispõe:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI N° 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007)

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Consoante a jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios, arbitrados

nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº. 1.060/50, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (cota do empregado). A contribuição patronal para a Previdência Social, por sua vez, apesar de decorrer da condenação, não constitui crédito direto a ser revertido à parte reclamante e, por isso, não integra a base de cálculo dos honorários.

Nesse sentido é a recente decisão da Sétima Turma em que se deu provimento ao recurso de revista interposto pela parte reclamada para *"determinar que os honorários de advogado incidam sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários nos termos do aludido verbete, e sem a inclusão das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador"*. O referido acórdão restou assim ementado:

(...) RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ . LEI Nº 13.467/2017 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . O Tribunal Regional, ao dispor que os honorários de advogado deveriam ser calculados sobre o valor bruto da condenação, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-21222-11.2017.5.04.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 25/10/2024).

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA - PARTE DO EMPREGADOR. OJ 348 DA SBDI-1/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à OJ 348 da SBDI-1/TST, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA - PARTE DO EMPREGADOR. OJ 348 DA SBDI-1/TST. Esta Corte Superior fixou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários atinentes ao Reclamante, excluída a cota-partes do empregador. A exclusão da cota-partes do empregador resulta de interpretação recente da SDI-1/TST, por maioria de votos, a qual, sendo reiterada, passa a prevalecer na jurisprudência do TST. Nova interpretação da OJ 348 SDI-1/TST. Julgados desta Corte. Ressalva de entendimento deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido (RR-20057-49.2018.5.04.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/12/2021 – grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA INTERESSADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Não merece prosperar o apelo da ré quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. Hipótese em que o Tribunal Regional fixou os honorários em 15% sobre o valor bruto da condenação, apurado ao final. A pretensão da reclamada é de que os honorários devem ser calculados sobre o valor líquido a ser recebido pelo obreiro, e não o valor bruto da condenação. 2. Ressalte-se, de início, que o art. 11, § 1.º, da Lei 1.060/50 foi revogado pelo novo Código de Processo Civil. Ademais disso, a jurisprudência desta Corte já havia se firmado no sentido de que o montante condonatório inclui todas as parcelas devidas, e que o art. 11, § 1.º, da Lei 1.060/50, em sua remissão ao "líquido apurado", deveria ser interpretado como alusão ao "valor liquidado", isto é, aquele apurado na fase de liquidação de sentença, e não ao "valor deduzido dos descontos previdenciários e fiscais". 3. Entende-se, portanto, que o Tribunal Regional, ao fixar a condenação dos honorários sobre o valor bruto, pretendeu dizer exatamente que sua base de cálculo corresponderá ao valor total devido ao reclamante, com a atualização monetária e juros, e sem a dedução do IRRF e da cota-partes do empregado para o INSS. Compreensão esta que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido (RR-20004-37.2020.5.04.0611, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023 – grifo nosso).

Com efeito, a despeito de ter fundamentado na Súmula 37 daquela Corte, o Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu os honorários assistenciais *"incidentes sobre o total líquido da condenação apurado"* e que determinou *"que compõem tal base de cálculo as contribuições previdenciária (parte do empregado) e fiscais incidentes sobre os créditos deferidos"*, estando, portanto, em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Emergem, pois, o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, no tema.

Não conheço do recurso de revista no particular.

1.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. PROFISSIONAL DE SAÚDE. CONDUTA DESIDIOSA. RESPONSABILIDADE PELO FALECIMENTO DE UM PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A parte reclamada sustenta que *"Não há prova que ateste que a recorrida tenha sofrido qualquer tipo de discriminação em virtude de sua demissão ter sido procedido por justa causa, não há*

falar-se em pagamento de indenização por dano moral".

Aduz que a dispensa por justa causa "não se mostra excessiva, e não pode ser considerada desabonadora" e que a "recorrida não sofreu constrangimentos e retaliações no mercado de trabalho, nem ao menos provou que foi discriminada por seus colegas de trabalho ou qualquer outra pessoa por ter sido demitida por justa causa".

Aponta violação dos arts. 5º, inc. X, da Constituição da República, 186 do Código Civil, 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973.

Constou do acórdão regional:

O reclamado recorre da sentença, ainda, no que se refere à condenação ao pagamento de danos morais. Sustenta que o poder potestativo do empregador de decidir pela extinção do contrato de trabalho não enseja a indenização imposta. Ressalta haver agido corretamente, sem excessos e sem atingir a imagem da autora. Nesse sentido, destaca a declaração prestada pela testemunha Elena, comprovando que não houve exposição da pessoa da reclamante. Colaciona julgados sobre o tema, bem como posições doutrinárias, de forma a embasar sua tese. Elenca os requisitos para a configuração do dano moral. Caso mantida a condenação, requer a redução do valor arbitrado.

A reclamante não se conforma com a decisão de primeiro grau, relativamente ao valor arbitrado a título de danos morais. Sinala que o valor fixado é ínfimo diante da gravidade dos fatos. Menciona a declaração prestada pelo preposto do hospital, demonstrando que não houve iniciativa do empregador para apurar formalmente a relação de causalidade entre a sua conduta e o falecimento do paciente. Argumenta que a acusação de responsabilidade pelo falecimento de paciente é o fato mais grave que pode ser imputado à profissional da saúde. Assevera que o hospital agiu de má fé, em decorrência de perseguição e de assédio moral da enfermeira responsável Tânia.

O Juízo de primeiro grau reputou devida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (fl. 167), em razão da evidente repercussão negativa pela aplicação da pena de justa causa, especialmente por se tratar de falta cometida pelo empregado que ocasionou a morte de paciente.

Analisa-se.

Esta Turma, ao apreciar a matéria acerca da validade da justa causa aplicada à reclamante, decidiu por manter a sentença proferida, no sentido de que a despedida se operou imotivadamente.

A reversão de uma justa causa, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais.

Ocorre que, no caso em tela, o fato imputado à autora é de extrema gravidade, tendo em vista que foi responsabilizada pelo falecimento do paciente José Deni Tomaz da Silva.

Com efeito, consoante bem destacado nas razões recursais da autora, o óbito de paciente é o fato mais grave que pode ser atribuído a um profissional da saúde.

Ademais, não há dúvida acerca do constrangimento a que a demandante foi exposta, já que trabalhava no hospital desde 1993, e foi sumariamente despedida por justa causa. Por certo, a reclamante foi questionada por familiares e amigos acerca dos motivos de sua dispensa, ainda mais por se tratar de empregada que ingressou no hospital por meio de concurso público.

Sinala-se, ainda, ser presumível o fato de que, desde a sua dispensa, a reclamante sofre por lhe ter sido atribuída culpa pelo falecimento de um paciente, o que gera abalo psicológico que justifica a condenação ao pagamento da indenização imposta.

Portanto, no caso em tela, são evidentes os efeitos negativos da justa causa aplicada à autora, a qual faz inequívoca a violação a direito seu, extrapatrimonial - dor moral que deve ser reparada por compensação financeira.

Ademais, destaca-se o caráter punitivo da indenização, que justamente objetiva evitar que o empregador continue a cometer excessos, por ação ou omissão.

Ao exame.

É pacífico o entendimento desta Corte de que a reversão da justa causa não enseja, por si só, o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a demissão do empregado está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal.

No entanto, também é entendimento pacífico desta Corte que se a justa causa tem por fundamento o cometimento de suposto ato de improbidade, fica caracterizado o exercício manifestamente excessivo do direito potestativo do empregador, configurando ato ilícito atentatório à honra e à imagem, o que enseja o dever de reparação por dano in re ipsa.

A exemplo do ato de improbidade, em que o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais e não a prova dos danos à honra, reputo devido à parte reclamante, no caso, a postulada reparação, porquanto desconstituída em juízo a justa causa aplicada com fundamento acusação demasiadamente grave não comprovada. Consoante constou do acórdão regional, "o fato imputado à autora é de extrema gravidade, tendo em vista que foi responsabilizada pelo falecimento do paciente José Deni Tomaz da Silva". Consignou, ainda, o Tribunal Regional que, diante da gravidade do fato, "cabia ao hospital demonstrar a realização de investigação minuciosa, o que não ocorreu".

Dessa forma, ficou evidenciado o abuso de direito pelo empregador, a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Incólumes, portanto, o art. 5º, inc. X, da Constituição da República e 186 do Código Civil.

Por fim, inviável a aferição de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, em face da ausência de prequestionamento da matéria, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a

questão sob o enfoque do ônus da prova.

Não conheço.

1.4. ESTABILIDADE DA LEI ELEITORAL. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO

Em face do provimento do recurso de revista interposto pela parte reclamante, fica prejudicado o exame do tema em epígrafe.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **a) conhecer** do agravo de instrumento interposto pela parte reclamante, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; **b) conhecer** do recurso de revista interposto pela parte reclamante quanto ao tema “Dispensa por justa causa. Ausência de comprovação da veracidade dos motivos apresentados. Nulidade. Teoria dos motivos determinantes. Não aderência ao tema 1022 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Reintegração”, por violação do art. 37, caput, da Constituição da República e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a reintegração da parte reclamante ao emprego, com o pagamento de salários e vantagens pessoais desde o afastamento até a efetiva reintegração, deduzidos os valores recebidos a título de verbas rescisórias bem como da indenização substitutiva da estabilidade eleitoral provisória. Em consequência, fica prejudicado exame do tema “Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT”; **c) não conhecer** do recurso de revista interposto pela parte reclamante quanto ao temas: “Valor da indenização por danos morais”; e **d) não conhecer** do recurso de revista interposto pela parte reclamada quanto aos temas “Justa causa. Configuração”; “Honorários advocatícios. Propositora da ação anterior à Lei nº 13.467/2017. Súmula nº 219, I, do TST. Base de cálculo” e “Indenização por danos morais. Reversão da justa causa. Profissional de saúde. Conduta desidiosa. Responsabilidade pelo falecimento de um paciente. Ausência de provas”. Fica prejudicado exame do tema “Estabilidade da lei eleitoral. Pagamento dos salários do período de afastamento”.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 19/05/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.